



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 03/2025. INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 852/2018. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº 03/2025, o qual “**Altera a Lei nº 852, de 09 de novembro de 2018, e Dá Outras Providências**”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 01.01.2025 e, após sua leitura em Plenário na 1ª Sessão Extraordinária realizada na presente data (03.01.2025), convocada através do Ofício Circular nº 01/2025, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 03/2025, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2.1 Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar no estudo do Projeto de Lei nº 03/2025, passaremos à análise da solicitação de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, contida na Mensagem nº 03/2025, para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

A solicitação de urgência para apreciação de projetos encontra guarida no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o Requerimento nº 03/2025, subscrito por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação por unanimidade.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõem o art. 51, § 1º, inciso II, "b" e art. 73, inciso II, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.3 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.4 Da alteração da Lei Municipal nº 852/2018

A Lei Municipal nº 852, de 09 de novembro de 2018, disciplina a concessão do auxílio-alimentação aos servidores públicos do Poder Executivo e aos conselheiros tutelares do município. Referido benefício foi instituído com a finalidade de valorização do quadro de pessoal, auxiliando o servidor a suprir os gastos com alimentação, culminando em proporcionar-lhes uma melhor qualidade de vida e de seus familiares, de modo, também, a otimizar o seu desempenho na realização das suas funções.

Observa-se que a proposição ora analisada pretende instituir o benefício do auxílio-alimentação para os secretários municipais, em virtude da responsabilidade e complexidade do trabalho, o que inviabiliza o deslocamento até suas residências para efetuar as refeições.

Dispõe a Constituição Federal que "o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI" (art. 39, § 4º).

Como se vê, ao passo que o Constituinte estabeleceu o subsídio como forma de pagamento aos secretários municipais, vedou o acréscimo de vantagens remuneratórias, assim entendidas aquelas que representem retribuição pelo serviço prestado.

Ocorre que o auxílio-alimentação figura como verba de natureza indenizatória, conforme Parecer em Consulta nº 011/2012, amparado em decisão do STF proferida no RE 229.652/RJ, sendo possível o seu pagamento aos secretários municipais.

Assim também se manifestou o Supremo Tribunal Federal - STF:





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VALE-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. O direito ao vale refeição e ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

Nessa toada, o pagamento de auxílio-alimentação não é incompatível com a forma de remuneração dos secretários municipais. Isso porque o auxílio-alimentação destina-se a compensar os gastos de subsistência efetuados pelo agente político em razão do exercício da função.

Dessa forma, embora o subsídio consista em remuneração em “parcela única”, a doutrina ressalta a possibilidade de cumulação com verbas indenizatórias e direitos sociais garantidos aos servidores públicos em geral.

Nesse viés, conclui-se que o projeto de lei em análise está em conformidade com as normas legais vigentes, estando presentes a legalidade e constitucionalidade e por essa razão opinamos pela sua aprovação.

3. PARECER

“A matéria é legal e constitucional e, quanto ao mérito, oportuna e necessária. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sala das Comissões Permanentes, em 03 de janeiro de 2025.

Wanderley do Santo Rosa

RELATOR

Pelas conclusões:

Edson J.

Cláudio Demone

Edson J.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

Roberto J. Bezerra

Wanderley do Santo Rosa

Edson J.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

